



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

CMFL

Sessão de 22 de agosto de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.536

Recurso nº: 60.759 - PIS DEDUÇÃO - EX: 1985

Recorrente: ONDUPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA.

Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO (RJ)

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS/DEDUÇÃO -
Exclui-se da exigência reflexa, parcela proporcional àquela tornada insubsistente no processo matriz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ONDUPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA.

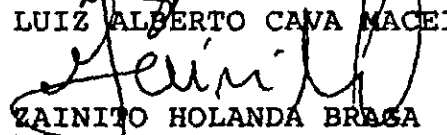
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso por adequar a exigência com o decidido no processo matriz pelo Acórdão 103-11.477, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 1991


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 25 JUN 1992


ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, VICTOR LUÍS DE SALLES

FREIRE e ILCENIL FRANCO. Ausente justificadamente o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768/039.022/89-56

RECURSO Nº: 60.759

ACORDÃO Nº: 103-11.536

RECORRENTE: ONDUPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

ONDUPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA., com sede na Rua Saint Hilaire nº 316, na cidade do Rio de Janeiro-RJ, inscrita no CGC sob o nº 28.098.176/0001-47, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

A exigência fiscal corresponde à tributação reflexa a título de PIS/Dedução, com base no art. 3º, alínea 'a' § 1º, da Lei Complementar nº 7/70, relativa ao exercício de 1985.

A impugnação de fls. 14/15 constitui cópia da aquela apresentada no procedimento matriz.

A decisão singular manteve a exigência, sendo assim levantada:

"PIS DEDUÇÃO I. RENDA - Aplica-se aos procedimentos intitulados decorrentes ou reflexos o decidido sobre a ação fiscal que lhes deu origem, por terem suporte fático comum. Assim, se o lançamento principal foi julgado procedente, o mesmo destino deve ser dado à exigência derivada.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

A. J.

Acórdão nº 103-11.536

Também as razões recursais são ^Aos ^Amesm^{os} apresentados ^Ano processo principal.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'P' followed by a smaller, more complex mark.

Acórdão nº 103-11.536

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator.

Recurso tempestivo, dele conheço.

Considerando o princípio da decorrência em matéria tributária e tendo em vista que o recurso apresentado no processo matriz foi provido em parte, estende-se ao presente na proporção cabível idêntica decisão.

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo matriz.

Brasília-DF, em 22 de agosto de 1991

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10983/003.223/90-87

RECURSO Nº: 63.386

ACORDÃO Nº: 103-11.537

RECORRENTE: IVO ARTHUR HEMMER

R E L A T Ó R I O

Ivo Arthur Hemmer, CPF nº 096.130.809-53, com domicílio em Florianópolis/SC, recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão da autoridade de primeiro grau, que indeferiu sua impugnação ao Auto de Infração de fls. 23.

Segundo este Auto de Infração, foi tributado na cédula "F" da declaração de rendimentos do exercício de 1987, lucros distribuídos da empresa Griffé Comércio de Calçados Ltda., da qual a esposa do contribuinte é sócia, conforme consta do Demonstrativo de fls. 20.

A autuação é decorrente de fiscalização na empresa acima mencionada, na qual se apurou omissão de receita que foi objeto de lançamento de IRPJ, conforme consta do Processo nº 10983/003.156/90-91, que igualmente foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 99.031.

Na impugnação tempestivamente apresentada, o contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentada no processo principal, alegando, ainda, que não foi considerado na distribuição dos valores o imposto de renda devido pela pessoa jurídica.

A decisão singular manteve a exigência parcialmente procedente, à vista do que decidira no processo matriz.

Irresignado o sujeito passivo apresentou o recurso de fls. 49/50, reiterando os argumentos da impugnação.

O recurso do processo principal foi julgado na sessão de 19/08/91 a esta Câmara decidiu dar-lhe provimento parcial, para excluir da tributação a quantia de Cz\$ 2.794,40, conforme Acórdão nº 103-11.456.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator:

O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a empresa da qual a recorrente é sócia para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que julgado, logrou provimento parcial nesta Câmara.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que os argumentos novos apresentados pelo contribuinte não ensejam conclusão diversa.

Como bem decidiu a autoridade de primeiro grau, da receita omitida na pessoa jurídica, tributada com base no lucro presumido, considera-se lucro líquido o correspondente a 50% dos valores omitidos, não se admitindo qualquer redução.

À vista do exposto, e do mais que do processo cons-



Acórdão nº 103-11.537

ta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para adequar a exigência em função do decidido no processo matriz, pelo Acórdão nº 103-11.456.

Brasília-DF., em 22 de agosto de 1991



MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

- RELATOR